

## **DECRETO Nº 27.021, DE 22 DE MAIO DE 1987**

Aprova o Regulamento da Subconta PROCOP do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB

Orestes Quércia, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:  
Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, o Regulamento da Subconta PROCOP do Fundo Estadual de Saneamento Básico, instituída pelo artigo 3º do Decreto nº 14.807, de 4 de março de 1980, com as alterações efetuadas pelo Decreto nº 26.972, de 29 de abril de 1987.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 22.580, de 17 de agosto de 1984.

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 27.021,  
DE 22 DE MAIO DE 1987

REGULAMENTO DA SUBCONTA PROCOP, DO FUNDO ESTADUAL  
DE SANEAMENTO BÁSICO - FESB

### **CAPÍTULO I**

Objetivos e Finalidades

Art. 1º- A Subconta PROCOP, instituída pelo Decreto nº 14.807, de 4 de março de 1980, modificado pelo Decreto nº 26.972, de 29 de abril de 1987, rege-se pelo presente Regulamento e pela legislação aplicável.

Parágrafo único - A Subconta PROCOP, visando ao controle de fontes de poluição, destina-se a alocar recursos para os financiamentos a serem concedidos a entidades e empresas referidas no artigo 9º, as quais tenham adotado, estejam adotando ou venham a adotar soluções de controle de poluição, admitido o tratamento direto ou a substituição de processo produtivo, ou, ainda, a realocação da unidade poluidora.

Art. 2º- Os recursos da Subconta destinam-se a apoiar o Programa de Controle de Poluição a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 21.880, de 11 de janeiro de 1984.

Art. 3º- As operações financeiras a serem realizadas com recursos da Subconta deverão ser atendidas dentro das prioridades propostas pela CETESB Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental.

Art. 4º- Os recursos da Subconta serão utilizados em:

I - assistência técnica;

II - estudos e pesquisas de natureza técnica e econômica;

III - treinamento de recursos humanos;

IV - execução de obras civis;

V - elaboração de projetos, aquisição e instalação de sistemas de controle de poluição do meio ambiente, inclusive máquinas e equipamentos nacionais e importados;

VI - modificação de processos produtivos;

VII - realocação de Unidades Poluidoras ou de partes de seu processo produtivo para áreas permitidas pela legislação federal, estadual e municipal pertinente, aprovada pela CETESB;

VIII - operação, reparação e manutenção dos bens mencionados nos incisos IV e V das atividades referidas nos incisos VI e VII.

### **CAPÍTULO II**

Orientação e Administração

Art. 5º- Ao Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB compete, em conformidade com a política de controle da poluição do meio ambiente pelo Governo do Estado:

I - orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos da Subconta;

II - aprovar as normas os critérios de prioridades para aplicação dos recursos da Subconta, fixando os respectivos limites;

III - aprovar os critérios para a verificação da viabilidade econômico-financeira dos projetos;

IV - aprovar os cronogramas de inversão dos recursos da Subconta;

V - apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos projetos da Subconta e posição das aplicações realizadas, preparados pela instituição financeira administradora, pelo órgão técnico e pela Secretaria Executiva da Subconta, e determinar as medidas corretivas que se fizerem necessárias ao pleno atendimento dos objetivos do Programa de Controle de Poluição;

VI - aprovar o orçamento de aplicação dos recursos da Subconta;

VII - submeter à Secretaria de Economia e Planejamento, até 31 de julho de cada ano, a proposta do

orçamento de aplicação dos recursos da Subconta do ano seguinte, indicando os montantes que deverão ser consignados no Orçamento Estadual;

VIII - determinar, à instituição financeira administradora e à CETESB, a elaboração de programas relacionados com o controle da poluição do meio ambiente a serem apoiados pela Subconta;

IX - aprovar a contratação e proposta de trabalho de auditores externos;

X - aprovar o convênio referido no artigo 8º;

XI - esclarecer as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento;

XII - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único - O Conselho de Orientação do Fundo terá a sua Secretaria Executiva através da CETESB.

Art. 6º- À instituição financeira administradora incumbe:

I - elaborar os procedimentos a serem seguidos quando dos pedidos de apoio financeiro;

II - estabelecer os critérios para a análise econômico-financeiro-jurídico-institucional dos programas e projetos;

III - decidir a respeito do atendimento dos pedidos de apoio financeiro e das condições em que serão efetuados;

IV - aprovar as concessões de créditos, obedecidas as normas fixadas pelo Conselho de Orientação;

V - analisar, aprovar, fiscalizar e fazer o controle econômico-físico-financeiro dos projetos assistidos pela Subconta;

VI - celebrar contratos e efetivar os respectivos desembolsos;

VII - elaborar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos programas e projetos ligados à Subconta e da posição das aplicações realizadas;

VIII - aplicar os recursos da Subconta isoladamente ou combinados entre si, ou com recursos próprios, ou, ainda, conjugados com recursos de terceiros;

IX - elaborar, com a colaboração da CETESB, e submeter ao Conselho de Orientação, até o dia 30 de junho de cada ano, a proposta do orçamento de aplicação dos recursos da Subconta para o ano seguinte, detalhando os diferentes programas a serem apoiados;

X - contabilizar o movimento da Subconta em registros próprios, distintos de sua contabilidade geral;

XI - manter os recursos da Subconta em contas especiais, abertas no Banco do Estado de São Paulo S/A.;

XII - contratar auditores externos;

XIII - creditar à Subconta, logo após o recebimento, os respectivos valores, pagos pelos mutuários dos projetos assistidos;

XIV - creditar, trimestralmente, a remuneração mencionada no artigo 18;

XV - manter aplicados os valores disponíveis da Subconta, com o propósito de conservar atualizados monetariamente estes recursos.

Parágrafo único - As medidas referidas nos incisos II e XII deverão ser aprovadas pelo Conselho de Orientação.

Art. 7º- À CETESB incumbe:

I - elaborar os procedimentos técnicos e tecnológicos a serem seguidos na execução dos programas e projetos;

II - estabelecer os critérios técnicos e tecnológicos para análise dos programas e projetos;

III - manifestar-se, previamente, quanto à viabilidade técnica e os custos envolvidos e prioridade dos projetos a serem apoiados pela Subconta;

IV - fiscalizar e controlar o desenvolvimento técnico e tecnológico dos programas e projetos;

V - manter cadastro de empresas de reconhecida competência nos campos de desenvolvimento de projetos, construção e instalação de equipamentos de controle de poluição;

VI - elaborar e fornecer à instituição financeira administradora, até 31 de maio de cada ano, os insumos técnicos necessários à elaboração da proposta do orçamento de aplicação da Subconta para o ano seguinte;

VII - elaborar relatórios anuais sobre o desenvolvimento técnico e tecnológico dos programas e projetos ligados à Subconta;

VIII - assistir a instituição financeira no tocante à análise, ao controle e à fiscalização dos aspectos técnicos e tecnológicos dos projetos apoiados pela Subconta.

Parágrafo único - As medidas disciplinadas no inciso II deverão ser aprovadas pelo Conselho de Orientação.

Art. 8º- A instituição financeira administradora e a CETESB celebrarão convênio aprovado pelo Conselho de Orientação, destinado a disciplinar as respectivas atividades no sentido de serem plenamente atendidos os objetivos de controle da poluição do meio ambiente, estabelecidos pelo Governo do Estado.

### CAPÍTULO III

#### Beneficiários da Colaboração Financeira

Art. 9º- Obedecido o Regulamento Geral de Operações da instituição financeira administradora, poderão ser beneficiários de apoio financeiro, com recursos da Subconta:

I - pessoas jurídicas de direito privado, sediadas no País, cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, à pessoa física residente e domiciliada no Brasil;

II - pessoas jurídicas de direito público ou entidades direta ou indiretamente por elas instituídas.

Art. 10 - Somente poderão obter colaboração financeira com recursos da Subconta pessoas jurídicas de reconhecida idoneidade, à qual deverão referir-se, expressamente, as respectivas fichas cadastrais.

### CAPÍTULO IV

#### Condições e Requisitos das Operações Financeiras

Art. 11- Os termos e condições das operações financeiras poderão variar, conforme as características dos programas a que estiverem vinculados, a critério do Conselho de Orientação.

Art. 12 - Em todas as operações financeiras será aplicada correção monetária, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Orientação.

Parágrafo único - Respeitado o limite aludido no "caput", o Conselho de Orientação estabelecerá anualmente a participação percentual do Programa nos projetos.

Art. 13 - As colaborações financeiras não deverão ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) do custo dos respectivos projetos.

Art. 14 - A concessão da colaboração financeira dependerá da aprovação final, pela instituição financeira administradora, da viabilidade econômico-financeira e jurídica do empreendimento e das garantias a serem oferecidas.

Art. 15 - Somente será concedida colaboração financeira aos projetos que, previamente, tenham recebido parecer favorável da CETESB, quanto à viabilidade técnica.

Art. 16 - Durante e após a execução dos projetos e aquisição ou instalação dos equipamentos, a liberação de recursos aos beneficiários somente será efetuada após relatório contendo parecer favorável da CETESB, quanto ao seu desenvolvimento.

Art. 17 - Ressalvado o direito da instituição financeira, de cobrar do beneficiário os encargos previstos em seu Regulamento Geral de Operações, em leis específicas e neste Regulamento, nenhuma outra despesa onerará as colaborações financeiras feitas com recursos da Subconta.

Art. 18 - A instituição financeira, na qualidade de administradora da Subconta e à CETESB, na qualidade de Agente Técnico da Subconta, caberá uma percentagem calculada sobre o saldo devedor de cada colaboração, a ser definida pelo Conselho de Orientação.

Art. 19 - Do saldo devedor dos financiamentos concedidos pelo Programa, 1% (um por cento) será aplicado em projetos do Programa de Assistência Técnica do PROCOP, desenvolvido pela CETESB.

Art. 20 - As operações de crédito realizadas com recursos da Subconta deverão ser asseguradas, isolada ou cumulativamente, por:

I - hipoteca;

II - alienação fiduciária;

III - aval, penhor ou fiança;

IV - outras garantias, em caráter excepcional, mediante prévia autorização da instituição financeira administradora.

Art. 21 - As contratações das operações de crédito realizadas com os recursos da Subconta far-se-ão de acordo com as Normas Internas da Instituição financeira, em particular com seu Regulamento Geral de Operações.

Art. 22 - Ocorrendo inadimplência durante ou após a execução do projeto, quer por atos, quer por omissões, que possam comprometer a consecução de seus objetivos, serão tomadas as medidas necessárias para a preservação dos objetivos do programa e/ou a recuperação dos recursos da Subconta.

Art. 23 - Os termos, condições e procedimentos das operações financeiras serão detalhados em normas de operação específicas para cada programa, elaboradas pela instituição financeira administradora, com assistência da CETESB e aprovadas pelo Conselho de Orientação.

Art. 24 - As dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho de Orientação, que baixará normas reguladoras para cada caso.